

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMBEU-CE



REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE CONCONRRÊNCIA PÚBLICA Nº: SI-CP001/2020

OBJETO: IMLANTAÇÃO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

RECORRENTE: COENCO SANEAMENTO LTDA

COENCO SANEAMENTO LTDA, pessoa juridica de direito provado, com sede à Avenida Manoel Deodato, nº 599, 1º andar, no Bairro da Torre, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, vem, TEMPESTIVAMENTE, com fundamento no art. 5º, XXXIV e LV e art. 37º ambos da CF/88 e no art. 41º, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, a presença de Vossa Senhoria para apresentar a presente IMPUGNAÇÃO contra o Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº SI-CP001/2020, pelas irregularidades apresentadas na aplicação da citada, expostas a seguir:

I - SÍNTESE FÁTICA

1.1. A requerente desenvolve suas atividades no setor da Construção Civil e pretende participar do certame licitatório em epígrafe, cujo objeto é a IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO ÁGUA EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO conforme instrumento convocatório em epígrafe.



00000 Pls. 1565 Ps. M. Rubrica

1.2. Entretanto, se faz necessário que o referido instrumentoconvocatório seja corrigido, haja vista que, a irregulariddade contida na
convocação restringe à participação de vários licitantes, podendo os mesmos
serem inabilitados pelas imperfeições constantes nos preços apresentados na
planilha orçamentária apresentada pelo órgão licitante, sendo que tal ilícito ali
apresantado, vai de encontro à lei de licitações e contratos administrativos
(8.666/93) e aos entendimentos dos órgãos de controle interno a exemplo do

Tribunal de Contas da União (TCU) e do Ministério Público Federal (MPF),
haja vista ser a verba para execução do objeto licitado, oriunda do convênio
entre a Prefeitura Municipal de Sanedor Pompeu e a FUNASA.

1.3. Destarte que, <u>a requerente possui todos os requisitos</u> exigidos no referido Edital contudo as inconsistências postas nas planilhas orçamentárias dificultam a regular confecção de uma proposta vantajosa ao múnicípio, que é o objetivo de uma licitação, todavia o que se quer evitar com a presente impugnação é que, o certame venha futuramente ser cancelado pela irregularidade contidas no edital, especificamente em suas planilhas orçamentárias, causando assim prejuízos aos licitantes bem como a própria administração pública, que em consonância com a TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS se vincula aos mesmos e assim sendo, não podem incorrer em permitir uma licitação com o istrumento convocatório em situação irregular.

1.4. Nesse sentido, possuindo todos os requisitos exigidos no Edital para participar da fase de HABILITAÇÂO, a requerente tem interesse em participar da licitação, no entando, no instrumento convocatório não constam elementos essenciais que possibilitem a perfeira elaboração de uma PROPOSTA sólida e isenta de dúvidas, **tanto pela requerente quanto por qualquer outra empresa** que se interesse pela contrtação. Por esse motivo, e considerando, de um lado a necessidade de observância do prazo legal previstos no art. 41, §2°, da Lei 8.666/93, e de outro, o dever da Administração Pública de possibilitar a disputa de forma legal emtre os potenciais interessados no contrato, é que se apresenta esta impugnação, objetivando a adequação do edital especificamente a planilha conforma aseguir identificado.





II - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

2.1. Inicialmente, se destaca que a presente Impugnação ao Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública, deve ser interposta no prazo de 02 (dois) dias úteis, anterior a data fixada para recebimento dos envelopes de habilitação nos termos do art. 41º § 2º da Lei 8.666/93 e a contagem do prazo deverá obedecer às regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento, nos termos dos artigos 109º e 110º da Lei 8.666/93, utilizada no presente processo licitatório, que suprem a temática quanto ao prazo para apresentação da presente peça recursal.

2.2. Nesse mesmo contexto, dos prazos recursais, predomina a Jurisprudência pátria, consolidada pelo órgão máximo do Judiciário Brasileiro o Supremo Tribunal Federal (STF), que de forma repetida tem tomado decisões neste sentido, senão vejamos:

Jurisprudência do STF

"Processo Administrativo. Recurso. Prazo. Dias úteis. Cômputo. Termo inicial. Licitação. Inabilitação. Aviso. Comunicação do dia em que estaria franqueada vista dos autos. Exclusão dessa data. Inclusão do dia de vencimento. Recurso protocolado no último dia. Tempestividade reconhecida. Direito liquido e certo da impetrante. Concessão da segurança. Provimento ao recurso para esse fim. Inteligência dos arts. 109 e 110 da Lei 8.666/93. Nos procedimentos de licitação, o prazo recursal é de dias, sempre úteis, e se inicia apenas na data que é franqueada vista dos autos ao interessado, mas excluindo-se esse dia e incluindo-se o do vencimento." (RMS nº 23.546/DF, 1º T., rel. Min. Cezar Peluso, j. em 20.09.2005, DJ de 7.10.2005).

2.3. Evidentemente, é forçoso reconhecer que em alguns casos a impugnação ao edital é utilizada como instrumento de protelação do certame licitatório, ou seja, o interessado em participar da disputa apresenta documento impugnatório sem qualquer fundamento ou respaldo legal apenas para constranger o órgão licitante a suspender o certame licitatório e com isso obter um adiamento que favoreça seus interesses privados, o que não ocorre no presente caso.

COENCO-SANEAMENTO LTDA CNPJ 34.356.435/0001-95 = END.:AV. MANOEL DEODATO 599 - SALA 201 19 ANDAR - TORRE - CEP 58.040-180 - JOÃO PESSOA - PB TEL (83)30 23-3747



00000 ASSAO DE LO PIS. 1567 ROMAN

ao ato convocatório inegavelmente se constitui em instrumento notadamente benéfico à Administração Pública, pois permite a análise das regras do edital sob o ponto de vista do setor privado, trazendo ao conhecimento dos agentes responsáveis pelo certame as possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas para o sucesso da licitação a ser promovida. É exatamente o que pretende a COENCO, ora impugnante, permitir uma melhor análise por parte da Administração Pública, evitando a nulidade do certame.

- 2.5. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento no Acórdão nº. 01/2007 (processo TC 014.506/2006-2) onde nessa oportunidade o (TCU), entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) o (TCU), entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).
- 2.6. De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, é dever do Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra o ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao Princípio da Moralidade Administrativa, até porque se revela surreal que um agente público se recuse a apreciar denúncias e contestações a um edital de licitação, seja em que momento isso venha a ocorrer.
- 2.7. Deste modo, tendo esta municipalidade marcada a sessão pública para recebimento dos envelopes para 26/06/2020 (sexta-feira), no caso concreto, o prazo final para interpor a presente impugnação será até o dia 23/06/2020 (terça-feira), sendo o presente instrumento tempestivo na forma da lei, bem como é o único meio legal e cabível por parte do setor privado para que seja feita a revisão do edital.



0000 BFIS. 1568 BO

III - FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGAÇÃO

3.1. Bem se sabe que para a Administração, a licitação inicia antes da publicação do Edital uma vez que muitos assuntos devem ser resolvidos de início, tais como características do objeto licitado, projetos, dotações orçamentárias, tipo de licitação a realizar, entre tantos outros.

6

- 3.2. De outra parte, para o particular interessado em contratar com a Administração Pública, a licitação se inicia com a publicação do ato convocatório. E é neste documento que devem se encontrar todos os dados, aspectos e características da contratação que se pretende engendrar, ou seja, é a partir do que consta no Edital que o particular decidirá se participa ou não do certame e, em caso positivo, formulará sua proposta, que no caso em tela, esta prejudicada pelas inconsistências nas planilhas apresentadas com relação aos preços de materiais e serviços ofertados.
- 3.3. Daí ser voz corrente na doutrina que o Edital é a Lei interna da licitação, pois que ele a par de sua quase imutabilidade administrativa, deve ser o mais claro, preciso e objetivo possível, de modo a que o particular consiga formular sua proposta isento de dúvida. Nesse sentido MARÇAL JUSTEN FILHO assenta que

"o Edital contem as regras fundamentais acerca da licitação, declinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração. A lei é o normativo externo do ato convocatório. Os particulares sofrem imediatamente os efeitos das regras nele contidas. Tomam conhecimeto de qua a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segudo carcterísticas certas e definidas no ato convocatório. Para os particulares cumprir tais parâmetros representa uma espécie de ônus. Terão a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa na medida em que atendam às exigências previstas no Edital. Numa fase inicial, o descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta sanção aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação."



00000 Fis. 1169 Rubrica

3.4. Sobre a necessidade e clareza do Edital, é entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), onde o Ministro Guilherme Palmeira, ao julgar o acórdão nº 1.474/2008, asseverou:

"O Edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços imperativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei 8.666/93, que exige a descrição suscinta e clara do objeto da licitação (inciso I, art.40º)."

6

3.5. A Necessidade de clareza e objetividade, ou melhor, a ausência de lacunas ou antinomias entre as cláusulas editalícias é algo tão inerente à regularidade do processo licitatório, que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 40º, inciso VIII, prescreve que o próprio Edital deve indicar expressamente os mecanismos postos a disposição do particular para a resolução de dúvidas a respeito de seus termos, ou seja, para o particular possa formular pedidos e esclarecimentos sobre o edital. Ressalta-se que no caso em tela além das distorções nas planilhas que não permite aos interssados confeccionar sua proposta nos termos da Lei, a Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE, NÃO DISPONIBILIZOU NO EDITAL, um telefone, e-mail e/ou qualquer outro meio de contato, entendido aqui também com um ato de ma-fé e falta de clareza nos termos da Lei.

3.6. Essa constatação decorre do fato de que, havendo dúvida quanto à correta interpretação do Edital, fustra-se o direito do particular licitante de conhecer inteira e adequadamente o objeto licitado, assim como as condições em que se desenvolverá a contratação. Ao assim agir, o ente licitante está, em última análise, violando o princípio da objetividade da disputa. QUANDO NÃO SE CONHECE O EXATO SIGNIFICADO DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS, PERDE-SE COMPLETAMENTE A FACULDADE DE BEM FORMULAR A PROPOSTA.

3.7. Assim, importante esclarecer de forma clara nos termos do art. 41º da Lei 8.666/93, a impossibilidade do particular de vincular-se ao instrumento convocatório. Nesse sentido MARÇAL JUSTEN FILHO afirma que:





"é prática necessária, prevista no próprio art. 40º, VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre s regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração."

3.8. A esse respeito, colhe-se do Acórdão nº 531/2007, prolatado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, onde foi relator o Ministro Ubiratan Aguiar:

"Dúvidas relativas ao Edital e seus anexos suscitadas por interessado, no prazo definido no edital, devem ser respondidas antes da data marcada para a realização do ceertame garantindo o tempo hábil para apresentação de proposta, de modo a não comprometer o princípio da isonomia e da transparência."

3.9. Toda essa necessidade de clareza e objetividade do Edital, da qual decorre, eventualmente, a circunstância de a Administração ver-se compelida a retificar o ato convocatório, prende-se a um elemento fundamental de qualquer disputa de contrato público, qual seja o julgamento imparcial e objetivo na busca da proposta mais vanajosa, simplesmente pelo fato da lei proibir a exitência de cláusulas e condições nos editais que comprometam indevidamente o certame nos julgamentos da habilitação e das propostas a serem apresentadas no curso do processo. Nesse ponto, é evidente que, constatada a ocorrência de qualquer situação que comprometam o certame, deve a Administração agir de ofício ou por provocação dos interessados, para corrigir o equívoco.

3.10. NO CASO CONCRETO, O EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº SI-CP001/2020, DE UM LADO, CARECE DE INFORMAÇÕES FUNDAMENTAIS À CORRETA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS PELAS LICITANTES INTERESSADAS, AO TEMPO EM QUE APRESENTA EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO, DAI PORQUE O ACOLHIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO É INDISPENDÁVEL A QUE O ENTE PÚBLICO LICITANTE VIABILIZE A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS VANTAJOSOS E ISENTOS DE MÁCULA.



IV - DA ILEGALIDADE CONTIDAS NO EDITAL



4.1. É sabido que licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, de todos os poderes e em todas as esferas, no exercício da função administrativa, abre aos interessados, à possibilidade de formularem suas propostas à administração pública, dentre as quais selecionará e aceitará a mais a mais vantajosa.

8

4.2. De forma mais sintética ensina Hely Lopes Meireles que: "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse". Assim, essa abertura aos interessados bem como os interesses vantajosos da administração pública, devem atender aos dispositivos legais e a estrita observância dos princípios que norteiam os atos da administração pública.

Das Omissões e Equívocos Verificados na Planilha Orçamentária Apresentada pelo ente Público Licitante.

- 4.3. Pode-se afirmar sem receio do equívoco que, a **Planilha Orçamentária, de preços unitários dos serviços licitados apresentados e postos a disposição dos interessados** pela Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE contém informações equivicadas como será mostrado a seguir, necessitando ser revisada pelo órgão licitate, haja vista que, sem a revisão, é impossível formular uma proposta sólida, clara, transparente e objetiva.
- 4.4. Isso porque, quando NÃO se informa e/ou NÃO é apresentada corretamente aos interessados na licitação os preços dos serviços ofertados pelo Poder Público, abre-se caminho, é o que acontece de fato no certame em curso, a ocorrência de certame ilegal e contratações desastrosas.



000009 FIS/SAO DE (10)

4.5. Especificamente no caso das licitações feitas sobjubilica modalidade de Concorrência Pública, a Lei 8.666/93, inclui expressamente entre os elementos indispensáveis do instrumento convocatório as planilhas de quantitativos e preços unitários. Vejamos:

Art. 40º. O Edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de ser setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

52º Contituem anexos do Edital, dele fazendo parte integrante:

 I – o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II – orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários;

(...)

4.6. De outra parte, a própria Lei nº 8.666/93 exige que a Administração Pública, ao pretender licitar algum serviço, elabore planila detalhada de todos os custos do serviço, que servira de norte à formulação das propostas pelos interessados, e que balizará o julgamento objetivo dessas propostas, bem como pautará o pagamento pelos serviços prestados, no curso dos futuros contratos administrativos.

4.7. Neste cenário, a bem da verdade é que é obrigatório que a Administração elabore orçamento do serviço licitado, estimado em planilhade quantitativos e preços unitários. E mais, estes orçamentos e planilhas devem refletir a completude dos custos dos serviços em licitação, e não apenas parte delas, haja vista que com os erros nos preços ofertados, os custos dos serviços não refletem a realidade. Porém o que se vê no Edital em tela, é que os preços ofertados para OS MESMOS ITENS DA PLANILHA EM LOCALIDADES DIFERENTES ESTÃO SENDO APRESENTADOS, EM VALORES DIFERENTES, DE FORMA EQUIVOCADA O QUE E VEDADO PELA LEI 8.666/93.





4.8. Vejamos algumas das inconsistências apresentadas na planilha que impedem os licitantes de confeccionar sua proposta de forma lícita e correta:

				Inchui	Riacho Verde	Boa Vista	Serrotinho F	Riacho do meio	Cedro
93584	SINAPI	EXECUÇÃO DE DEPÓSITO EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, NÃO INCLUSO MOBILIÁRIO. AF_04/2016	m*	567,71	566,28				CIEX
74209/001	SINAPI	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE ACO GALVANIZADO	m³	374,43	311.17				
85422	SINAPI	PREPARO MANUAL DE TERRENO S/ RASPAGEM SUPERFICIAL	m*	5,2		5,56			
00012568	SINAPI	ANEL DE CONCRETO ARMADO, D = 2,00 M, H = 0,50 M	UN		732.53	698.34			340.9
C4208	SEINFRA	PÁRA-RAIO TIPO FRANKLIN C/ SINALIZADOR (FORNECIMENTO E MONTAGEM)	UN	1,717,10			43.80		
4142/004		CERCA COM MOUROES DE CONCRETO, SECAO "T" PONTA INCLINADA, 10X10CM, ESPACAMENTO DE 3M, CRAYADOS 0,5M, COM 11 FIOS DE ARAME FARPADO Nº 16	М	44,64		43,80			
3948/016	SINAPI	LIMPEZA MANUAL DO TERRENO (C/ RASPAGEM SUPERFICIAL)	m*	3,25	2,91				
3992/001	SINAPI	LOCACAO CONVENCIONAL DE OBRA, ATRAVÉS DE GABARITO DE TABUAS CORRIDAS PONTALETADAS A CADA 1,50M, SEM REAPROVEITAMENTO	m*	8,53	7,46				
0.000	SINAPI	ESCAVACAO MANUAL CAMPO ABERTO EM SOLO EXCETO ROCHA ATE 2,00M PROFUNDIDADE	m*	26,74	34,11				
15155	SINAPI	REATERRO DE YALA COM MATERIAL GRANULAR REAPROYEITADO ADENSADO E VIBRADO	m*	14,22	13,57				
C1947	SEINFRA	PONTO ELÉTRICO, MATERIAL E EXECUÇÃO	PT	450,92				152.21	
0003788	SINAPI	LUMINARIA DE SOBREPOR EM CHAPA DE ACO PARA (LAMPADA FLUORESCENTE DE "18" V, ALETADA, COMPLETA (LAMPADA E REATOR INCLUSOS)	UN	52,04				43,75	39,99
00003811	SINAPI	LUMINARIA DE SOBREPOR EM CHAPA DE ACO PARA 2 LAMPADAS FLUDRESCENTES DE 18° V, ALETADA, COMPLETA (LAMPADAS E REATOR INCLUSOS)	UN	83,88				60,63	55,42
00040811	SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR (MENSALISTA)	MES	12606,83	12606,03	12606.03		12613.67	
0040820	SINAPI	TOPOGRAFO (MENSALISTA)	MES	4595,79	4595,79	4595,79		4574.58	
18593	SEINFRA	NIVELADOR (COM ENCARGOS INCLUSOS)	HIMÉS	2364,93	2364,93	2364.93		2354,03	
18680	SEINFRA	ALMOXARIFE (COM ENCARGOS INCLUSOS)	HMMES	2285,17	2285,17	2285,17		2162,24	
	SEINFRA	ENCARREGADO GERALIMESTRE DE OBRA (COM ENCARGOS INCLUSOS)	HaMÉS	6390,82	6390,82	6390,82		100	
	ON VINE THE			Riacho do meio	Riacho Verde	Riacho Verde			
The second second	SINAPI	CURVA 90 GRAUS DE FERRO GALVANIZADO, COM ROSCA ESP FEMEA, DE 2"	UN	60,10	66,57				
	SINAPI	LUVA DE FERRO GALVANIZADO, COM ROSCA BSP, DE 2"	UN	15,97	17,69				
	SWAPI	NIPLE DE FERRO GALVANIZADO, COM POSCA BSP, DE 2"	UN	15,38	17,70				
	SINAPI	REGISTRO GAVETA BRUTO EM LATAO FORJADO, BITOLA 2º (REF 1509)	UN	104,51	86,88				
	SNAP	ADAPTADOR, PVC PBA, BOLSA/ROSCA, JE, DN 50 / DE 60 MM	UN	16,45	14,71				
15720 1	SEMFRA	VENTOSA SIMPLES COM ROSCA 34"	UN	964.52		688,77			

4.9. Perceba por exemplo que o preço do material ANEL DE CONCRETO ARMADO na localidade de Riacho Verde o preço licitado é de R\$ 732,53, na localidade de Boa Vista e de R\$ 638,34 e na localidade de Cedro e de R\$ 340,94. Já o item PARA-RAIO na localidade de Ichui é de R\$ 1.710,10 enquanto que na localidade de Serrotinho constas R\$ 43,80. São agunns exemplos dentre vários como pode ser visto na tabela acima que impedem que o certame continue sem que ocorram as correções do Edital, especificamente nos preços constantes na planilha orçamentária.

4.10. Assim, percebemos que as planilhas estão equivocadas e as deficiências contidas nas planilhas que instruem o Edital, no tocante aos preços ofertados pelo mesmo serviço são vários e desse modo deve essa douta comissão de licitação analizar o disposto na Lei interna e externa do procedimento de licitação e fazer as correções com a supensão do certame para

10



000011 (SFIS

tal e procedento nova publicação, com nova data para ocorrer o certame e desa feita disponibilizando aos licitantes o Edital completo dentro do que prevê a Lei 8.66693.

4.11. Dito isso, merece acolhida a presente impugnação, para o fim de corrigir as lacunas e inconformidades verificadas nas planilhas que integram o edital de Concorrência nº SI-CP001/2020, prestigiando assim o princípio da ampla competitividade e possibilitando a formulação de proposta hígida pelas empresas participantes do certame, haja vista a inserção no instrmento convocatório de regras em desconformidade com o ordenamento jurídico, sendo assim considerada uma AÇÃO RESTRITIVA DO PODER PÚBLICO a ampla concorrência. Ademais, nos termos do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório se caracteriza por uma série de ATOS ADMINISTRATIVOS formais, que devem ser pratiados dentro dos limites legais.

V - DOS PEDIDOS

5.1. Diante do exposto, requer que seja acolhida por Vossa Senhoria, a presente impugnação e processada nos termos da Lei 8.666/93 para determinar a suspensão imediata do certame e alteração do instrumento convocatório, afastando as distorções na planilha de preços disponibilizada no EDITAL Concorrência nº SI-CP001/2020, declarando nulas as palnilhas aqui inpugnadas, encaminhado cópia da decisão para a autoridade hierárquicamente superior.

5.2. Requer ainda que acolhendo o aqui exposto, com o acolhimento da presente impgnação a fim de retificas as inconformidades e após a correção do Edital, seja publicado aviso de adiamento e reabrindo-se o prazo para que as empresas possam participar do certame sem risco de nulidade ou revogação do processo licitatorio conforme exigência legal nos termos do § 4º, do art. 21º da Lei 8.666/93.

11



000012 Fls. 15 75 School Rubrica

Por se tratar de recursos públicos, caso não haja revisão do edital e adiamento da presente licitação, enviaremos cópia desta impugnação com seu indeferimento para os orgãos de controle a exemplo do TCU e TCE, bem como o MPF, MPE, afim de que tomem as providências necessárias.

Por fim, caso esta Municipalidade julgar improcedente a impugnação e opine por manter a convocação ilegal para o referido certame, não nos resta outra opção a não ser manejar os instumentos judiciais cabíveis para o caso concreto a fim de garantir a segurança jurídica do ato, o portunidade em que se REQUER desde logo, CÓPIA DE TODO O PROCESSO ADMINISTRATIVO que compõe a presente licitação, a qual deverá ser entregue de imediato nos termos da Lei 8.666/93.

Nesses termos, Pede e espera deferimento

João Pessoa (PB), 18 de Junho de 2020.

George Ramalho Barbosa
Diretor Presidente

COENCO SANEAMENTO LTDA CNPJ: 3356.35/0001-95



SITUAÇÃO ESPECIAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.356.435/0001-95 MATRIZ	66.435/0001-95 COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO						
NOME EMPRESARIAL COENCO SANEAMENTO	LTDA						
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO COENCO SANEAMENTO					PORTE ME		
	IDADE ECONÓMICA PRINCIPAL de redes de abastecimento de á	gua, coleta de esgo	to e construções	correlatas, exce	eto obras d		
38.21-1-00 - Tratamento 41.10-7-00 - Incorporaçã 42.12-0-00 - Construção 43.13-4-00 - Obras de tei 43.99-1-01 - Administraç 71.11-1-00 - Serviços de 71.12-0-00 - Serviços de 71.19-7-01 - Serviços de	ão de obras arquitetura engenharia cartografia, topografia e geodés utras máquinas e equipamentos UREZA JURÍDICA	erigosos rios	striais não espec	ificados anterio	rmente, sen		
OGRADOURO AV MANOEL DEODATO		NÚMERO 599	COMPLEMENTO SALA 201		***********		
DEP 58.040-180	BAIRRO/DISTRITO TORRE	MUNICÍPIO JOAO PESS	MUNICIPIO JOAO PESSOA				
ENDEREÇO ELETRÓNICO GEORGERAMALHO@CO	DENCO.COM.BR	TELEFONE (83) 8850-00	TELEFONE (83) 8850-0000				
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁ	/EL (EFR)						
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				TA DA SITUAÇÃO CAD 107/2019	ASTRAL		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADAST	RAL						

000013



Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 17/06/2020 às 13:34:07 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE: "COENCO SANEAMENTO LTDA."

1 - GPX PARTICIPAÇÕES LTDA, com sede na Avenida Manoel Deodato, 599, sala 203, Torre, João Pessoa-PB, CEP. 58.040-180, registrada na junta Comercial sob o NIRE nº 25.20060001-1, por despacho em 14/03/2013, inscrita no CNPJ sob o nº 17.747.268/0001-94, neste ato representada pelo sócio GEORGE RAMALHO BARBOSA, brasileiro, Casado pelo Regime de Separação Total de Bens, empresário, natural de Teresina – PI, nascido em 15/09/1977, portador da Cédula de Identidade sob o n.º 1.826.277 SSP/PB e CPF sob o n.º 000.223.094-11, residente e domiciliado a Rua Edvaldo Silva Brandão, 181 – Apto. 1001 – Bessa, CEP 58037-215 – João Pessoa – PB,

2 - COENCO AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS EIRELI - EPP, com seda na Avenida Manoel Deodato, 599, sala 00202, Torre, João Pessoa-PB, CEP. 58.040-180, com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado da Paralba sob o NIRE nº. 25600036007, inscrita no CNPJ sob nº. 24.273.953/0001-91, neste ato representada pelo titular GEORGE RAMALHO BARBOSA, nacionalidade brasileira , nascido em 15/09/1977, Casado pelo Regime de Separação Total de Bens, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 00022309411, Cédula de Identidade nº 1.826.277 - SSP/PB, residente e domiciliado: Rua Edvaldo Silva Brandão, 181 APTO 1001, BESSA, JOÃO PESSOA, PB, 58037-215.

Constituem, como de fato constituido têm, uma sociedade empresarial limitada, a qual reger-se-á pelas cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA - À sociedade gira sob o nome empresarial COENCO SANEAMENTO LTDA.

CLAUSULA SEGUNDA - A sociedade tem sede na Avenida Manoel Deodato, 599, sala 201. Torre, João Pessoa-PB, CEP. 58.040-180. A presente sociedade é criunda da Cisão Parcial da empresa COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA, com sede na Avenida Manoel Deodato, 599, sala 205, Torre, João Pessoa-PB, CEP. 58.040-180 com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o NIRE nº. 25200629621, inscrita no CNPJ sob nº. 00.431.864/0001-68, na data base de 30.06.2019, de acordo com o Protocolo de Justificativa de Cisão Parcial, datado de 30.06.2019, este aprovado pela Ata de Reunião de Quotistas, também datada em 30.06.2019.

CLAUSULA TERCEIRA - A sociedade tem por objeto sociel:

(CNAE 42.22-7-01) - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

(CNAE 36.00-6-01) - Captação, tratamento e distribuição de água

(CNAE 38:21-1-00) - Tratamento e disposição de residuos não-perigosos









